



CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0137725-45.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA RMB
PROCURADORI DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE QUE CONCEDEU AO APENADO EM REGIME FECHADO O DIREITO DE TRATAMENTO DOMICILIAR POR PERÍODO DE 90 DIAS COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. NÃO CONHECIMENTO. MEDIDA PROCESSUAL INCABÍVEL - PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR A DECISÃO. ENTENDIMENTO DO ARTIGO 210 DO RITJE/PA. NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.
ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 13 de maio de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Relator

CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0137725-45.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA RMB
PROCURADORI DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Correição Parcial interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Promotor de Justiça Criminal plantonista, com fundamento nos artigos 210 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Capital, proferida nos autos do processo nº 0000614-41.2008.814.0401, em que é apenado SEBASTIÃO CARDIAS ALVES.

Na decisão atacada, o magistrado autorizou a saída do apenado para tratamento de saúde pelo prazo inicial de 180 dias, sem monitoramento eletrônico, sendo que posteriormente reviu sua decisão e reduziu o prazo para 90 dias, com monitoramento eletrônico. Para o recorrente tal decisão importa em inversão tumultuária do processo, não podendo subsistir ante a ocorrência de error in procedendo que a contamina e provoca a necessária



revisão quanto à sua legalidade.

Alega ainda o recorrente que houve uma mistura de institutos da execução penal, quais sejam, prisão domiciliar e saída temporária, não se podendo afirmar qual a natureza jurídica da decisão e que o apenado está cumprindo sanção penal superior a 60 anos de prisão em regime fechado, o que inviabiliza a concessão de qualquer um daqueles benefícios.

Ressalta que a periculosidade do apenado é suficiente para a revisão da decisão atacada, dada a barbaridade do crime que levou à sua condenação, bem como pelo fato de o condenado, mesmo encarcerado e cumprindo pena definitiva, ter tramado contra a vida do magistrado, do Promotor de Justiça e do pai das vítimas do crime pelo qual cumpre pena. Assim, com amparo no art. 210 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, requereu a suspensão liminar da decisão que deu motivo ao pedido correcional, cassando a decisão do Juízo recorrido, a fim de que o condenado retorne ao cumprimento da pena em regime fechado.

O feito foi recebido durante o Plantão Judiciário de final de ano, sendo recebido pela Desª plantonista Maria do Ceo Maciel Coutinho que concedeu a medida liminar requerida e cassou a decisão do Juízo recorrido, às fls. 12/14 e verso.

Ao fim do recesso do Judiciário os autos foram distribuídos, sendo recebidos no gabinete da Desª. Vânia Lúcia Silveira que, às fls. 21, determinou que fossem solicitadas informações ao recorrido e posterior envio dos autos ao Ministério Público de 2º grau para manifestação;

Às fls. 22, a Desembargadora relatora firmou suspeição para atuar no feito, sendo os autos redistribuídos e recebidos no gabinete da Desª Vera Araújo de Souza que, às fls. 83, solicitou informações ao Juízo de 1º grau e, após prestadas essas, remessa dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação.

Às fls. 87/88, em informações, relatou o magistrado de piso que o apenado cumpre pena privativa de liberdade naquela Vara de Execução Penal há cerca de 10 anos; que protocolizou pedido de recolhimento domiciliar, sem monitoramento eletrônico, pelo prazo de 180 dias para tratamento de saúde por ser portador de diabetes mellitus tipo 2 associada a hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, juntando laudo e atestado médico que informavam que o paciente apresentava descompensação grave dos níveis glicêmicos, necessitando modificar o tratamento com urgência, em razão do caráter crônico e evolutivo de suas patologias, juntando ainda Certidão Carcerária atestando seu bom comportamento, tendo o Ministério Público se manifestado pelo deferimento do pleito.

Informou que o recolhimento domiciliar concedido ao apenado tem amparo no artigo 117, II, da LEP, relatando haver farta jurisprudência no sentido do cabimento do recolhimento domiciliar em casos de doença grave, não se configurando tal decisão em progressão de regime, principalmente pelo fato de que houve prazo para a realização do tratamento, permanecendo o apenado em regime fechado e, findo o prazo anotado, retornaria a cumprir pena, não havendo, portanto, mistura de institutos da execução.

Por fim, afirmou que o instituto do recolhimento domiciliar para tratamento de saúde faz parte da rotina das varas de execução em todo o judiciário pátrio, tendo aquele juízo outros executados sob as mesmas condições e com diferentes períodos de recolhimento, de acordo com a gravidade de



cada caso, ressaltando que a decisão para reduzir para 80 dias o período de recolhimento domiciliar do apenado e sua monitoração eletrônica partiu do próprio juízo, de ofício, juntando decisão do STF no sentido de concessão do recolhimento domiciliar, nos mesmos termos adotados no caso em apreço.

Às fls. 91/99, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento da correção parcial.

É o relatório. Sem revisão, em razão da natureza do feito.

VOTO

O objetivo da presente **CORREIÇÃO PARCIAL** é a suspensão da eficácia da decisão adotadas pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Capital, proferida nos autos do processo nº 0000614-41.2008.814.0401, em que é apenado **SEBASTIÃO CARDIAS ALVES**, e que concedeu a este o direito de saída, por 90 dias da casa penal onde se encontra recolhido, para tratamento de saúde.

Impende ressaltar que A **CORREIÇÃO PARCIAL**, a teor do artigo 210, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, tem lugar para a emenda de erro, ou abusos que importarem a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico, verbis:

Art. 210. Tem lugar a correção parcial para a emenda de erro, ou abusos que importarem a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico.

Parágrafo único. Entre outros casos, comporta correção parcial:

I - A decisão que nega seguimento ao agravo, ainda que intempestivo, ressaltando o caso de deserção. (GRIFEI).

Observa-se do dispositivo que a correção parcial terá lugar, entre outros motivos, se para o caso não houver recurso específico, o que não ocorre no caso em análise. Assim, tenho que o presente pedido deve ser rejeitado, por não preencher os requisitos de admissibilidade, em razão da previsão contida na parte final do supracitado dispositivo.

Da análise dos presentes autos, extrai-se que não é cabível o presente incidente porque a correção parcial tem seu âmbito de incidência expresso no artigo supra, qual seja, é cabível em relação a atos do juiz da causa que importem em erro (inversão tumultuária do processo) ou abuso (decisão que exceda os limites legais de sua função jurisdicional), desde que não haja previsão legal de outro recurso adequado ao caso.

Sobre o tema assevera Fernando Capez (in Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 5ª ed., São Paulo, 2000. P. 440-1) que:

A correção parcial é uma providência administrativo judiciária contra despachos do juiz que importem em inversão tumultuária do processo, sempre que não houver recurso específico previsto em lei".

Já quanto ao objeto do pedido correccional, aduz o mesmo autor que é corrigir o erro cometido pelo juiz em ato processual, que provoque inversão tumultuária no processo (error in procedendo). Não sendo adequada a correção quando se pretende impugnar "error in judicando".

Desse modo, a correção parcial não se presta à reforma do conteúdo material da decisão combatida, como pretende o requerente.

Além disso, verifico que o ato judicial objurgado se trata de decisão



passível de recurso, Agravo, nos termos do artigo 197, da Lei de Execuções Penais, verbis:
Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Assim, não há como proceder o pedido correcional, já que este exige a inexistência de recurso cabível, sendo imperioso repisar que a correção parcial somente tem cabimento em face de decisões contra as quais não há recurso previsto em lei, sendo forçoso concluir que com relação a decisão impugnada cabia recurso específico para seu combate, sendo, portanto, manifestamente incabível o pedido correcional.

Nesse sentido, a lição do doutrinador Ovídio Araújo Baptista da Silva, in Curso de processo civil, volume I, 5ª ed. RT, São Paulo, 2001, p. 479:

Embora contenha ela praticamente todos os pressupostos exigidos dos recursos, não cremos que seja apropriado incluir a correção parcial dentre os recursos em sentido estrito. Em primeiro lugar, porque a ela não se refere o Código ao enumerar os recursos, e não seria possível à doutrina ou à praxe dos tribunais conceberem outros recursos além daqueles previstos pelo legislador federal; além disso, cabendo a correção parcial, quando não houver nenhum recurso para remediar a situação de anormalidade processual (...)

Nesse sentido a jurisprudência de nosso Tribunal, a saber:

CORREIÇÃO PARCIAL. NÃO CABIMENTO DE DECISÃO PARA A QUAL HAJA RECURSO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO DO ARTIGO 212 DO RITJE/PA. NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO CORREIÇÃO PARCIAL ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - COR: 200630073853 PA 2006300-73853, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 17/12/2007, Data de Publicação: 19/12/2007) (GRIFEI).

No mesmo sentido já se manifestaram demais Cortes, senão, vejamos:

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL INCABÍVEL - PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR A DECISÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 335, 336, II, a e c, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - CORREIÇÃO REJEITADA. (TJPR - 9ª C.Cível - CP - 1298979-4 - Guarapuava - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - - J. 12.02.2015) (TJ-PR - RC: 12989794 PR 1298979-4 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 12/02/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1517 03/03/2015) (GRIFEI).

CIVIL. CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA OS AUTOS DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES O ADVOGADO DA AUTORA PARA, EM SEU NOME, REQUERER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA AIMPUGNAÇÃO DO ATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR - 16ª C.Cível -CP - 567350-1 - Foro Central daComarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Mercis GomesAniceto - Unânime - - J. 18.03.2009). (GRIFEI).

Ante ao exposto, voto pelo não conhecimento da presente **CORREIÇÃO PARCIAL**, e pelo seu arquivamento, com as cautelas legais.

É como voto.

Belém/PA, 13 de maio de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Relator